

Informações do Lote

Número do Lote: 1015/2020

Centro de Custo Destino: 05.001.001 - LICITAÇÕES E CONTRATOS

Responsável pela Repartição: FERNANDA CRISTINA ROSA

Data de Movimentação: 11/08/2020 12:28

Observação: TRAMITE

Usuário Responsável: FABIANO VALORE DE SIQUEIRA

Relação de Processos Movimentados

Processo	Requerente do Processo	Assunto	Subassunto
Centro de Custo Origem: 05.001.006 - Protocolo Geral			
8668/2020	ENGECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA EPP	LICITACOES E CONTRATOS	CONTRARRAZOES
8670/2020	ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	LICITACOES E CONTRATOS	CONTRARRAZOES
8671/2020	CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA EPP	LICITACOES E CONTRATOS	CONTRARRAZOES
8673/2020	GM INSTALADORA EIRELI	LICITACOES E CONTRATOS	CONTRARRAZOES

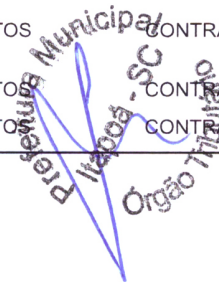
Quantidade de Processos: 4

Data: 11 / 08 / 2020

Hora: 12 : 56

Assinatura/Carimbo: _____

Fabiano Valore de Siqueira





MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura

Protocolo: Nº 8671/2020
Cód. Verificador: W94L

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11785810 - CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA EPP
CPF/CNPJ: 07.637.801/0001-01
Endereço: RUA Bernardo Dornbusch, nº null **CEP:** 89.256-101
Cidade: Jaraguá do Sul **Estado:** SC
Bairro: VILA BAEPENDI
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: Não Informado
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 622 - CONTRARRAZOES
Data/Hora Abertura: 11/08/2020 12:21
Previsão: 26/08/2020

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

CONFORME SOLICITAÇÃO EM ANEXO

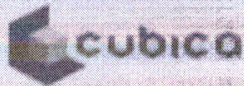
ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: itapoa.atende.net - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA EPP
Requerente

Prefeitura Municipal de Itapoá - SC
FABIANO VALORE DE SIQUEIRA
Funcionário(a)

Recebido

2020/08/11



EXMO. FERNANDA CRISTINA ROSA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ITAPOÁ - SC

*Edital Tomada de Preços Nº 03/2020
Processo Nº 15/2020*

CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA., situada a Rua Bernardo Dornbusch, 190 - sala 01, bairro Baependi, CEP 89.256-101, na cidade de Jaraguá do Sul/SC, registrada sob o CNPJ 07.637.801/0001-01, vem, por seu representante legal signatário, denominado **CONTRARRAZOANTE**, à presença desta colenda Comissão de Licitação do Município de Itapoá, manifestar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

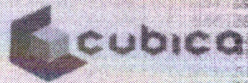
Interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **ENGECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** com data de 27 de julho de 2020 e protocolado no site em 29 de julho de 2020, perante essa distinta administração que, de forma absolutamente coerente, declarou a contrarrazoante habilitada do processo licitatório em pauta.

Ilustre Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapoá. O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARRAZOANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

I - DOS FATOS:

O Município de Itapoá, por intermédio do Prefeito Municipal, lançou o certame com objeto de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL COM MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA E FORNECIMENTO DE MATERIAIS E CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO PONTAL, LOCALIZADA A RUA CARAJURU, Nº301, LOCALIDADE DO PONTAL DO NORTE, NESTE MUNICÍPIO, COM METRAGEM DE 421,68 M2.**

www.cubicaconstrucoes.com.br
CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA - Bernardo Dornbusch, 190 - sala 1 - Baependi - Jaraguá do Sul
Fone: 47 3275 1816



A Comissão de Licitação declarou em ata que a empresa CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA está habilitada, mesmo apresentado um BDI de 25% e o cronograma físico-financeiro com percentuais diferentes do que foi estabelecido pela Administração no processo licitatório.

Diante do exposto, fica aberto o devido direito para o contra-recurso administrativo, disposto no Art. 109 da lei 8666/93.

II - DAS RAZÕES:

Observa-se no Edital, que, como é exigido no item 5.5:

5.5 O Envelope nº 2 - PROPOSTA DE PREÇO deverá conter, obrigatoriamente, o constante do ANEXO I, devidamente datilografado ou qualquer outro processo eletrônico ou ainda em letra legível e assinada pelo representante legal diante da Administração, sem emendas ou rasuras.

5.5.1 O ANEXO I - Formulário de Apresentação de Proposta de Preço;

5.5.2 A Planilha Orçamentária com preços unitários e totais expressos em reais, e com 02 (duas) casas decimais após a vírgula;

5.5.3 O Cronograma Físico-Financeiro; e

5.5.4 A Composição Analítica de Beneficiação e Despesas Indiretas - BDI utilizados na sua proposta. A licitante não deve incluir em seu BDI as parcelas relativas ao IRPJ e à CSLL, por se constituírem em tributos de natureza direta (ACÓRDÃO Nº 959/2007 - TCU - PLENÁRIO).

5.6 Não é necessário a apresentação das planilhas intituladas "Composições", "Cotações" e "Memória de Cálculo".

5.7 Deverá ser cotado preço unitário, conforme as especificações técnicas do Edital, já definido nesta Licitação;

5.8 Nenhum preço unitário proposto poderá ser superior ao valor estimado orçamento básico;

5.9 O preço global da proposta não poderá ser superior ao orçamento global estimado;

5.10 Nos preços propostos deverão constar e ser computadas todas as despesas acessórias e necessárias não especificadas neste Edital, relativas aos trabalhos objeto desta Licitação;

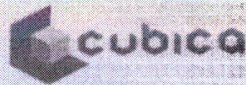
5.11 Não serão aceitas propostas alternativas;

5.12 Todos os documentos de caráter técnico que integram este processo licitatório deverão estar assinados por profissionais

www.cubicaconstrucoes.com.br

CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA - Bernardo Dornbusch, 190 - sala 1 - Baependi - Jaraguá do Sul

Fone: 47 3275 1816



habilitados, acompanhado da menção do título e número da carteira do conselho profissional;

5.9. A apresentação da proposta será considerada como prova de que a proponente examinou criteriosamente os documentos e as cláusulas deste edital e julgou-se suficiente para elaboração da proposta voltada à execução do objeto licitado, em todos os seus detalhes.

5.9.1. No preço proposto, considerar-se-ão inclusos todos os custos com salários, encargos trabalhistas, sociais, fiscais e previdenciários, materiais, despesas de administração, inclusive lucro e outras despesas de qualquer natureza que se fizerem necessárias à perfeita execução do objeto licitado.

5.9.2. Além das disposições do item anterior, considerar-se-ão incluídas no preço proposto, as previsões inflacionárias que possam decorrer durante a execução contratual, vedado qualquer reajuste neste período.

5.9.3. O faturamento deverá ser global da Licitante direto à Prefeitura de Itapoá, não se admitindo a subcontratação.

5.9.4. Prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias da abertura da proposta, sendo este o prazo considerado em caso de omissão, ou seja, na ausência de nenhuma data estipulada;

5.9.5. A proposta uma vez aberta é irrevogável e irrenunciável, e a licitante inadimplente serão aplicadas as penalidades previstas no Art. 87 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, respeitando o disposto no seu artigo 43, parágrafo 6º.

5.9.6. A Licitante deverá elaborar a planilha orçamentária levando em consideração que os serviços a serem executados, objeto desta licitação devem ser entregues completos. Em consequência, ficará a cargo da Licitante prever qualquer serviço ou material necessário, não lhe cabendo, posteriormente quaisquer acréscimos de pagamentos decorrentes, caso não tenha se manifestado expressamente, indicando divergências encontradas.

5.9.7. Não serão levadas em consideração quaisquer vantagens não previstas neste Edital;

5.9.8. Serão excluídas as propostas apresentadas em desacordo com o disposto no presente Edital.

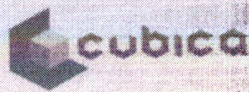
5.9.9. Não serão aceitas propostas abertas, por via e-mail, correio ou fac-símile.

Através dos itens que compõem o Edital Tomada de Preços Nº 03/2020, percebe-se que a empresa apresentou toda documentação conforme exigência, não descumprindo com nenhuma condição posta pela Administração.

www.cubicaconstrucoes.com.br

CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA - Bernardo Dornbusch, 190 - sala 1 - Baependi - Jaraguá do Sul

Fone: 47 3275 1816



A Proposta Comercial engloba todos os itens que são necessários para a ciência e total responsabilidade pela prestação do serviço a ser executado, bem como objeto, valor total de material e mão-de-obra, validade da proposta, prazo de execução, formas de pagamento, dados bancários, declaração expressa e a mesma, encontra-se assinada pelo Responsável Técnico e Representante da Empresa, juntamente com o a Planilha de Orçamento Proposta, Cronograma Físico-Financeiro e a Composição Analítica de Bonificação e Despesas Indiretas.

Pois apesar de não ter sido usado a porcentagem do BDI fornecida pela Administração, o valor aplicado enquadra-se, dentro do intervalo estipulado pelo Tribunal de Contas (20,34% a 25%).

Per óbvio, inadmissível seria a adoção de BDI em patamar diverso do regulado no Edital de Licitação, se em razão de tal divergência os valores unitários e globais previstos no orçamento realizado pela Administração Pública alcançassem patamares superiores aos limites contidos na Planilha Orçamentária do órgão licitante.

Em contrapartida, respeitado os valores máximos regulados pela Administração Pública, não há que se falar em limitação de BDI, posto que, ao licitante, caberá a obrigação de cumprir integralmente com os requisitos contidos no Projeto Básico do objeto licitado quanto às características, quantitativos e qualidade, inexistindo fundamentação para que possa a Administração Pública adentrar às peculiaridades da composição de preço da licitante com o fim de restringir uma maior ou menor lucratividade auferida pela sociedade empresária contratada.

A Administração Pública ao pretender contratar qualquer aquisição de determinado produto ou serviço, tem como obrigação realizar uma pesquisa de mercado com o fim de obter um parâmetro de valores para a celebração do compromisso jurídico que regulará o fornecimento do objeto licitado, todavia, dita obrigação não se estende à definição da margem de lucro a que poderá obter qualquer empresa que com a mesma contratar em decorrência de fatores diversos, posto que, respeitados os patamares máximos dos valores unitários e globais, nada obsta a adoção de um BDI superior ou inferior aquele que se encontra prévia e expressamente definido no Edital de Licitação, posto que, tal definição se configura como meramente estimativa.

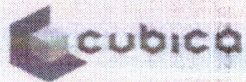
De acordo com a legislação brasileira (Acórdão Nº 2622/2013 – TCU – Plenário):

Com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos

www.cubicaconstrucoes.com.br

CUBICA CONSTRUÇÕES S.A. - Bernardo Dornbusch, 190 - sala 1 - Baependi - Jaraguá do Sul

Fone: 47 3275 1816



ns. 325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas. 9.1 determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%

BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	1º QUARTIL	MEDIO	3º QUARTIL
	11,16%	14,02%	16,80%

Qualquer disposição legal que aponte patamar máximo do BDI que poderá ou deverá ser adotado por um licitante, de tal sorte, não cabe à Administração Pública, através de Edital de Licitação, impor dita restrição ao particular que com a mesma pretende contratar. A Administração Pública deve se ater às normas escritas, não lhe sendo possível a prerrogativa de ditar normas restritivas meramente através de Editais de Licitação, posto que estes devem guardar perfeita consonância com a legislação vigente.

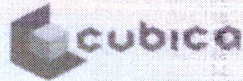
Na verdade, a conclusão pela inadmissibilidade de adoção de BDI acima daquele contido no Edital de Licitação, apesar de equivocada, é absolutamente compreensível, posto que o aplicador da norma tende a concluir que ao suplantar o limite contido no Edital de Licitação, deveria a Proposta Comercial que adotou BDI superior ao máximo definido no Instrumento Convocatório, ser irremediavelmente desclassificada do certame.

Ocorre que a conclusão pela desclassificação não se restringe àquelas propostas comerciais que apresentam BDI superior ao máximo permitido pela Administração Pública.

Existe a possibilidade da desclassificação de licitante vencedora do certame em virtude de terem adotado BDI inferior ao máximo regulado no Edital de Licitação. Ora, tal pretensão se torna ainda mais esdrúxula, posto que, na verdade, estar-

www.cubicaconstrucoes.com.br

CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA - Bernardo Dornbusch, 190 - sala 1 - Baependi - Jaraguá do Sul
Fone: 47 3275 1816



se-la defendendo que a Administração Pública não poderia contratar o objeto pretendido por valor inferior aquele pela mesma orçado.

Da mesma forma que se torna absolutamente possível a contratação da proposta comercial apresentada com BDI em patamares inferiores ao que fora divulgado pela Administração Pública, no Edital de Licitação que regula o certame, é, também, plenamente possível a adoção de BDI em patamares superiores, desde que, em ambos os casos, não se verifique valores unitários e globais acima daqueles orçados pela Administração Pública que conduz o certame.

Levando-se em consideração os dados contidos na análise da equipe técnica da Prefeitura de Itapoá, se observa que o processo foi realizado em conformidade com os ditames contidos no Edital de Tomada de Preços Nº 03/2020.

Isso porque, dentre os documentos que devem ser apresentados para a comprovação da regular condução do certame licitatório, foram encaminhadas o Cronograma Físico-Financeiro elaborado pela proponente, no ato da licitação.

Como o cronograma é realizado pela empresa, é levado em conta uma análise do Projeto Executivo, não ultrapassando a porcentagem máxima para o primeiro mês de obra e é utilizado percentuais exequíveis para todos os períodos de execução da obra.

A Administração Pública, por deter uma condição de imperatividade em relação ao particular quando com o mesmo celebra um Contrato Administrativo, pode unilateralmente redefinir o cronograma físico-financeiro do compromisso firmado, sem que tenha que arcar com as consequências financeiras decorrentes.

Conforme, artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93:

"Faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado".

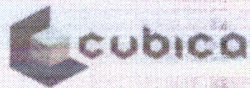
Citando o TCU Acórdão 1758/2003 – Plenário:

"Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

www.cubicaconstrucoes.com.br

CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA – Bernardo Dombusch, 190 – sala 1 – Baependi – Jaraguá do Sul

Fone: 47 3275 1816



Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato".

Outros julgados sobre o excesso de formalismo:

TJ-MA. REMESSA N.º 001168/2010 – SÃO LUÍS. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA CONJUNTA. CONTRATO SOCIAL COM ALGUMAS FOLHAS SEM AUTENTICAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA CONCEDIDA. NÃO PROVIMENTO.

– Em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público de que a licitação possua o maior número possível de participantes para que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa, não é admissível a rejeição de interessados por meras omissões e defeitos irrelevantes, incapazes de trazer prejuízo à Administração ou licitantes.

As alegações da RECORRENTE não devem prosperar, na medida em que o Cronograma Físico-Financeiro apresenta percentuais exequíveis, e a composição do BDI está dentro dos limites estipulados pelo TCU, não trazendo desvantagens para a Administração Pública. A empresa CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA é uma empresa consolidada, que, buscando uma participação impecável no certame, prepara sua documentação e proposta em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para o certame, conforme exigido pelo instrumento convocatório.

Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda a cadeia sequencial de atos e formalismos, alcançar a proposta mais proveitosa e vantajosa ou, também, menos gravosa à Administração Pública, e é para esse aspecto que deve ser direcional o certame.

TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. – Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. – A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que

www.cubicaconstrucoes.com.br

CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA – Bernardo Dornbusch, 190 – sala 1 – Baependi – Jaraguá do Sul
Fone: 47 3275 1816



não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

Entendimento do tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos a Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012 – Plenário).

O Mestre Marçal Justen Filho, em comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 82 Edificação, gls. 471, nos ensina o seguinte:

Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir a extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público”.

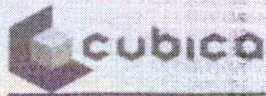
Sabe-se também que, conforme se extrai da regra no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às previsões legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas previsões decorrem não só da lei em sentido estrito, mas também do regulamento do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar a absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

www.cubicaconstrucoes.com.br

CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA – Bernardo Dornbusch, 190 – sala 1 – Baependi – Jaraguá do Sul

Fone: 47 3275 1816



III - DOS PEDIDOS

Portanto, embora a recorrente respeite o direito da ENGECON SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA de insurgir-se contra a decisão da comissão, entende ser o recurso, ora impugnado, insubsistente por ser desprovido de amparo legal.

Em razão de todo o exposto, requer-se que seja DADO PROVIMENTO a presente contrarrazão para confirmar a decisão da Comissão de Licitação e continuar com a classificação da empresa CONTRARAZOANTE no processo licitatório.

Nesses termos, pede deferimento.

Jaraguá do Sul-SC, 10 de agosto de 2020.


CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA.

CNPJ: 07.637.801/0001-01

Rogério Silvano André

CPF. 781.463.309-59

www.cubicaconstrucoes.com.br

CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA - Bernardo Dornbusch, 190 - sala 1 - Baependi - Jaraguá do Sul

Fone: 47 3275 1816

Assunto: Contra Recurso Administrativo - Fase Propostas - - Tomada de Preços Nº 03/2020

De: "Taynara Umlauf" <taynara@cubicaconstrucoes.com.br>

Data: 10/08/2020 15:43

Para: <protocolo@itapoa.sc.gov.br>

CC: <adm@cubicaconstrucoes.com.br>, "Marcoantonio" <orcamento@cubicaconstrucoes.com.br>

Boa tarde,

Segue contra recurso administrativo referente ao recurso apresentado pela empresa ENGECON do edital Tomadas de Preços Nº 03/2020 da Prefeitura de Itapoa.


Atenciosamente,



ENGENHEIRA CIVIL

CREA 164813-9

 (47) 3275 - 1816

 taynara@cubicaconstrucoes.com.br



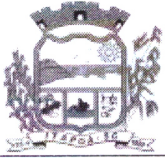
Rua Bernardo Dorbusch, 190 - Sala 1
Bairro Baependi - Jaraguá do Sul/SC

  @cubicaconstrucoes

Anexos:

Contrarrazão Itapoa TP 03.2020.pdf

2,2MB



COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO
Processo: Nº 8671/2020

Requerente: CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA EPP 11785810
Assunto: LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: CONTRARRAZOES
Data Abertura: 11/08/2020
Previsão Conclusão: 26/08/2020

Observação de Encerramento

A presente contrarrazão é intempestiva, tendo em vista que o prazo era até o dia 10/08/2020, em horário de expediente da Prefeitura, das 07h30 às 13h30, portanto foi indeferida.

Parecer: Indeferido
Data Encerramento: 12/08/2020

CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA EPP
Requerente


LAYRA DE OLIVEIRA
Funcionário(a)